



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
À 1ª REVISÃO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL
TERMOS DE REFERÊNCIA

Sector de Planeamento e Ordenamento do Território
Município de Oliveira do Hospital

Novembro de 2016

Título:

**Proposta de Alteração à 1ª Revisão do Plano Director Municipal de Oliveira do Hospital -
Termos de Referência**

Município de Oliveira do Hospital

Divisão de Planeamento e gestão do Território

Sector de Planeamento e Ordenamento do Território

Alexandra Maria da Silva Simões Henriques, Arquitecta

Câmara Municipal de Oliveira do Hospital

Largo Conselheiro Cabral Metello

3400-062 Oliveira do Hospital

Novembro de 2016



ÍNDICE

1.	ENQUADRAMENTO DA ALTERAÇÃO.....	1
2.	ENQUADRAMENTO LEGAL.....	2
3.	METODOLOGIA E FASEAMENTO DA ALTERAÇÃO DO PLANO.....	3
4.	OPORTUNIDADE.....	4
5.	FUNDAMENTAÇÃO E OBJECTIVOS A PROSEGUIR.....	5
6.	DISPENSA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL.....	9
7.	CONCLUSÕES.....	13



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
À 1ª REVISÃO DO PDM DE OLIVEIRA DO HOSPITAL



TERMOS DE REFERÊNCIA - Proposta de Alteração à 1ª Revisão do Plano Director Municipal de Oliveira do Hospital

1. ENQUADRAMENTO DA ALTERAÇÃO

O presente documento tem por objecto a definição dos termos de referência da alteração que se propõe efectuar à 1ª Revisão do Plano Director Municipal de Oliveira do Hospital, nos termos do n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT)) e enquadra a oportunidade do procedimento de alteração, sintetizando os respectivos fundamentos justificativos.

O Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, no n.º 1 do seu artigo 115º prevê que os planos e programas podem ser objecto de alteração. De acordo com o seu artigo 118º, os planos municipais são alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhe são subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos.

A presente proposta de alteração incidirá sobre o normativo, ou seja, o regulamento do PDM e decorre da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes a que fundamentam as opções definidas no plano e da entrada em vigor de leis ou regulamentos que colidem com as disposições respectivas no plano (alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 115º do RJIGT).

Nos termos do n.º 1 do artigo 76º do RJIGT, o início do processo de elaboração da 1ª Alteração à 1ª Revisão do PDM de Oliveira do Hospital, dá-se com a deliberação da Câmara Municipal que deverá conter:

- Os objectivos a prosseguir com a alteração à 1ª Revisão do PDM, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6º do RJIGT;
- O prazo para a elaboração da alteração, de acordo com o n.º 1 do artigo 76º do RJIGT;
- O prazo do período de participação pública, nunca inferior a 15 dias, nos termos do n.º 1 do artigo 76º e o n.º 2 do artigo 88º do RJIGT;
- A necessidade de se proceder à Avaliação Ambiental, nos termos do n.º 2 do artigo 120º do RJIGT;
- A área do território a intervir, quando for o caso.



2. ENQUADRAMENTO LEGAL

A presente proposta de Alteração à 1ª Revisão do PDM de Oliveira do Hospital rege-se pelo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) publicado pelo Decreto Lei nº 80/2015, de 14 de maio, sendo elaborada nos termos do procedimento estabelecido no seu artigo 119º.

Esta alteração tem por pressuposto a evolução das condições económicas, sociais e culturais decorrentes da vigência do PDM, o que se subsume aos pressupostos a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º, do RJIGT em matéria de alteração dos instrumentos de gestão territorial, como também, em resultado da entrada em vigor de leis ou regulamentos que colidam com as respectivas disposições do plano, de acordo com o pressuposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 115.º, do mesmo diploma.

Pela sua natureza e alcance, esta alteração não é susceptível de ter efeitos significativos no ambiente, pelo que há lugar à dispensa de avaliação ambiental, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 120.º, do RJIGT.

O conteúdo documental da alteração por adaptação do PDM irá obedecer ao disposto no artigo 97.º do RJIGT, com as adaptações devidas em função da natureza das alterações.

A 1ª Revisão do Plano Director Municipal de Oliveira do Hospital foi publicada no Diário da República, 2ª Série, nº 189, de 1 de outubro pelo Aviso nº 10986/2014. Foi alvo de duas Correções Materiais, publicadas em Diário da República, 2ª Série nº 143, de 24 de julho de 2015, Declaração nº 154/2015 e Diário da República, 2ª Série nº 104, de 31 de maio de 2016, Declaração nº 39/2016.



3. METODOLOGIA E FASEAMENTO DA ALTERAÇÃO DO PLANO

A Alteração do PDM inicia-se com a deliberação da Câmara Municipal em reunião pública, nos termos do nº 1 do artigo 76º e do nº 9 do artigo 77º do RJIGT.

A deliberação de alteração será publicada na 2.ª Série do Diário da República (alínea c) do nº4 do artigo 191º) e divulgada na comunicação social, na plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio da internet da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital, nos termos do nº 1 do artigo 76º e nº 2 do artigo 192º.

A deliberação estabelece os objectivos a prosseguir com a alteração à 1ª Revisão do PDM, o prazo para a elaboração da alteração, o prazo do período de participação pública, a necessidade de se proceder à Avaliação Ambiental e a área do território a intervir, quando for o caso.

Sendo facultativo, a Câmara Municipal pode solicitar o acompanhamento da Alteração ao PDM à CCDRC ou às entidades representativas dos interesses a ponderar, de acordo com os nº 1 e 2 do artigo 86º e o nº 2 do artigo 119º.

Estima-se que o prazo para elaboração da alteração à 1ª Revisão do PDM de Oliveira do Hospital seja entre 6 a 9 meses. Acrescem a estes prazos os inerentes à tramitação e procedimentos decorrentes de períodos dependentes de outras entidades.

A elaboração da alteração do Plano deverá cumprir o faseamento sintetizado seguidamente:

- 1) Decisão de Alteração à 1ª Revisão do PDM e de qualificação da Avaliação Ambiental;
- 2) Período de Participação pública não inferior a 15 dias;
- 3) Elaboração da alteração pela Câmara Municipal e acompanhamento pela CCDRC;
- 4) Concertação com a CCDRC;
- 5) Discussão Pública com um período não inferior a 30 dias;
- 6) Ponderação dos resultados da Discussão Pública;
- 7) Elaboração da versão final da proposta de alteração do PDM;
- 8) Parecer Final da CCDRC;
- 9) Submissão à aprovação da Assembleia Municipal;
- 10) Publicação e depósito.



4. OPORTUNIDADE

A 1ª Revisão do PDM de Oliveira do Hospital entrou em vigor em 2014. Ao longo dos dois anos da sua vigência, na gestão corrente do plano, tem-se constatado que o plano apresenta alguns constrangimentos que provocam um efeito inibidor à estratégia de desenvolvimento local preconizada no mesmo, efeito inibidor este, causado pelas profundas alterações sociais e económicas que o país e o concelho tem atravessado.

No sentido de uma contínua melhoria e aperfeiçoamento do plano, minimizando os efeitos negativos gerados pela crise económica no concelho, propõe-se uma alteração a um conjunto de normas do regulamento, para que contribua, inequivocamente, para o desenvolvimento económico e social de forma sustentável do concelho.

Paralelamente, ao longo deste dois anos assistiu-se à entrada em vigor de uma série de diplomas, nomeadamente no que se refere às actividades económicas, preconizado pelo Sistema de Indústria Responsável, publicado pelo Decreto Lei nº 73/2015, de 11 de maio e pelo Regime Jurídico de Acesso e Exercício das Actividades de Comércio, Serviços e Restauração, publicado pelo Decreto Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro, que levou à desactualização de normas do regulamento do plano, colidindo até com algumas disposições do mesmo.

Assim sendo, a presente proposta de alteração ao PDM tem como objectivo diminuir os efeitos inibidores decorrentes da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes a que fundamentam as opções definidas no plano e da entrada em vigor de leis ou regulamentos que colidem com as disposições respectivas no plano (alíneas a) e c) do nº 2 do artigo 115º do RJIGT).

A proposta de alteração não põe em causa os princípios e as opções estratégicas do PDM, não determinando uma opção autónoma de planeamento sendo, pois, o procedimento de alteração o adequado para o efeito.



5. FUNDAMENTAÇÃO E OBJECTIVOS A PROSSEGUIR

Fruto da evolução das condições sociais e económicas, não harmoniosas com a dinâmica urbanística preconizada no plano, a presente proposta de alteração assume carácter de urgência para que seja possível criar condições mais favoráveis e oportunidades à edificabilidade, permitir a fixação e atracção de população e de empresas, bom como, o retomar das dinâmicas económicas.

Constata-se, portanto, a necessidade de conformar o plano a esta realidade económica e social que se tem traduzido numa grande limitação da promoção privada devido ao grande risco de investimento imobiliário, implicando uma limitação na realização de acções em solo urbanizável preconizada através das unidades operativas de planeamento e gestão previstas no plano. Contudo, acontece, efectivamente, uma procura nestas áreas urbanizáveis para edificar, embora através de processos urbanísticos mais contidos e investimentos imobiliários mais seguros economicamente, estabelecidos através de operações urbanísticas nos termos do RJUE.

Do mesmo modo, propõe-se a introdução da figura da legalização prevista no RJUE, ausente no plano. Esta ausência de possibilidade de regularização de situações desconformes com o plano, apresenta-se como um ponto fraco do planeamento, inibidor da adaptação às necessidades, o que potencia a proliferação das situações dúbias de legalidade, que se pretendem com esta alteração evitar e reduzir. Assim sendo, a alteração ao plano irá admitir um regime de excepção, determinado por um período temporal, em que os particulares poderão regularizar situações desconformes com o mesmo, desde que atendidas a um conjunto de regras.

Do mesmo modo, pretende-se clarificar e consolidar no plano os conceitos de compatibilidade de usos e actividades, bem como de integração e transformação de pré-existências. A clarificação destes conceitos permitirá aperfeiçoar o plano possibilitando uma gestão urbanística com menos dúvidas de interpretação.

Pretende-se também aperfeiçoar um conjunto restrito de normas do plano, no sentido de uma aplicabilidade mais coerente e próxima da realidade, nomeadamente:

- Dotar o regime de estacionamento de regras mais claras e mais próximas das necessidades



reais, incluindo a redefinição das unidades de referência quanto aos parâmetros de dimensionamento dos lugares de estacionamento.

- Alterar a regra dos afastamento de 250m das indústrias do tipo 2 e 3, de primeira transformação de produtos agrícolas, florestais, minerais ou outros ligados ao sector primário e para actividades que contribuam para reforçar a base económica e a promoção do emprego nos espaços rurais, no solo rural, relativamente aos perímetros urbanos, desde que seja assegurada a compatibilidade de usos e actividades e a inexistência de impacto no equilíbrio urbano e ambiental, uma vez que esta regra impede o desenvolvimento harmonioso de actividades económicas complementares ao solo rural e que não prejudicam o solo urbano.

- Adequar as regras de edificabilidade no caso das ampliações em solo rural, com as regras definidas para as pré-existências e com as necessidades reais sentidas no decorrer da gestão do plano, nomeadamente no que toca ao desenvolvimento e expansão de actividades económicas licenciadas.

Não se pretende com as alterações reequacionar as opções estratégicas do plano, bem como os princípios do modelo de ordenamento definido ou dos regimes de salvaguarda e valorização dos recursos e valores territoriais na globalidade, pelo contrário, procura-se aperfeiçoar e adequar um conjunto de regras, de modo a potenciar a concretização das mesmas opções estratégicas e o princípio de modelo de ordenamento preconizados no plano.

Nos pressupostos elencados no presente documento, o procedimento de alteração proposto tem os seguintes objectivos gerais:

- a) Ajustar-se à conjuntura económica e social actual e às dinâmicas urbanas daí resultantes, decorrente da evolução das condições económicas e sociais que fundamentaram algumas das opções do plano em vigor; ajustamentos estes considerados necessários e urgentes para o desenvolvimento económico e a atractividade territorial que se pretende para o concelho de Oliveira do Hospital;
- b) Aperfeiçoar o plano, revendo algumas regras por se apresentarem inadequadas face à realidade, clarificando normas e evitando a sua deficiente aplicação; de forma a que o documento contribua para o desenvolvimento económico e social de forma sustentável do concelho;



- c) Adequar disposições do plano decorrentes da entrada em vigor de leis que colidem com algumas normas do mesmo, contribuindo neste sentido para a sua actualização e adaptação ao novo quadro legal, nomeadamente, no que toca ao Sistema de Indústria Responsável e Regime Jurídico de Acesso e Exercício das Actividades de Comércio, Serviços e Restauração;

Sintetizam-se, seguidamente, as normas a alterar:

- Alterações propostas no âmbito da alínea a) do nº 2 do artigo 115º do RJGT: evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes a que fundamentam as opções definidas no plano:
 - **disposições comuns ao solo rural e urbano:**

introduzir novos artigos:

- Consolidar os conceitos de compatibilidade de usos e actividades
- Definir a integração e transformação de pré-existências
- Possibilitar a legalização de construções não licenciadas
- Definir as condições gerais de edificabilidade

aperfeiçoar artigos:

artigo 38º - Regime de estacionamento

- Aperfeiçoar e clarificar os parâmetros de estacionamento.

artigo 86º - Rede rodoviária municipal

- definir zona *non aedificandi* para as vias públicas não pertencentes à rede rodoviária municipal, quando há ausência recuos dominantes nas mesmas.

- **solo rural:**

artigo 18º - regime de edificabilidade e estacionamento nos espaços agrícolas e florestais

- redefinir os afastamentos aos perímetros das indústrias do tipo 2 e 3, e actividades económicas;
- rever as regras para as ampliações das edificações existentes

artigos 26º e 27º - aglomerados rurais

- Ajustar os índices de edificabilidade (Io e Iu);
- Introduzir a moda para o número de pisos permitidos;

artigos 28º e 29º - áreas de edificação dispersa

- Introduzir a moda para o número de pisos permitidos.

- **solo urbanizável:**



artigo 59º Disposições comuns e seguintes e artigo 94º - Programação e Execução

- introduzir medidas supletivas no que toca à edificabilidade em solo urbanizável de modo a permitir operações urbanísticas nos termos do RJUE enquanto não estiverem em vigor os planos de pormenor ou unidades de execução, desde que localizadas em áreas dotadas de infraestruturas urbanas e não prejudiquem o ordenamento urbanístico e os objectivos gerais da área onde se inserem.
- Alterações propostas no âmbito da alínea c) do nº 2 do artigo 115º do RJIGT: entrada em vigor de leis ou regulamentos:
 - **adaptação do regulamento a novos diplomas legais: SIR e RJACR**

artigos 26º e 27º - aglomerados rurais

- Adaptar ao SIR e ao RJACR as tipologias e o regime de edificabilidade das indústrias do tipo 3, das actividades produtivas locais e actividades produtivas similares, bem como das oficinas de reparação de veículos motorizados.

artigos 28º e 29º - áreas de edificação dispersa

- Adaptar ao SIR e ao RJACR as tipologias e o regime de edificabilidade das indústrias do tipo 3, das actividades produtivas locais e actividades produtivas similares, bem como das oficinas de reparação de veículos motorizados.

artigos 39º, 40º, 42º e demais artigos - SIR, RJACR

- Adaptar ao SIR as tipologias e regras de edificabilidade das indústrias do tipo 3, actividades produtivas locais e actividades produtivas similares
- possibilitar usos mistos desde que não se verifique impacto no equilíbrio urbano e ambiental.
- possibilitar a instalação de oficinas de reparação de veículos em edifícios de uso misto.

6. DISPENSA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL

No que se refere à avaliação ambiental das alterações aos instrumentos de gestão territorial, o n.º 1 do artigo 120.º do RJGT determina que “As pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objecto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente”.

A fundamentação para a não qualificação para efeitos de Avaliação Ambiental da Alteração ao PDM proposta no presente documento compete à Câmara Municipal, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, alterado pelo Decreto Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, a qual pode solicitar consulta às entidades às quais em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano (n.º 2 do artigo 120.º do RJGT).

Atendendo à alteração proposta no presente documento, constata-se que a alteração a introduzir no Plano não é susceptível de ter efeitos significativos no ambiente, uma vez que não comporta alteração do quadro substantivo e estratégico das intervenções propostas.

Estando em causa alterações que, pela sua natureza, não são susceptíveis de comportar efeitos ambientais significativos, importa caracterizá-las tendo em conta os critérios enunciados no anexo I ao Decreto Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua actual redacção. Os critérios que determinam a probabilidade de efeitos significativos no ambiente são os seguintes:

1 - Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:

- a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projectos e outras actividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afectação de recursos;
- b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;
- c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;
- d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;



e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.

2 - Características dos impactes e da área susceptível de ser afectada, tendo em conta, nomeadamente:

- a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;
- b) A natureza cumulativa dos efeitos;
- c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;
- d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;
- e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afectada;
- f) O valor e a vulnerabilidade da área susceptível de ser afectada, devido a:
 - i) Características naturais específicas ou património cultural;
 - ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;
 - iii) Utilização intensiva do solo;
- g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

No que toca ao ponto 1, em termos da caracterização da natureza das alterações em questão, está-se perante uma alteração ao PDM que não é susceptível de produzir efeitos ambientais significativos.

Em relação aos critérios constantes na alínea a) do ponto 1, verifica-se que a alteração do PDM não vai alterar as condições de realização de projectos e outras actividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afectação de recursos. Tratando-se substancialmente de uma alteração do regime para conferir enquadramento a necessidades prementes do município e decorrentes de entrada em vigor de leis, e não havendo qualquer alteração quanto ou modo de ocupação do território previsto em PDM, não são susceptíveis de afectação de efeitos negativos no ambiente.

Quanto à alínea b), a presente proposta de alteração apenas determinará ajustamentos no regulamento do PDM, alguns por força de entrada em vigor de leis, outros por força da modificação das condições económicas do território. A presente proposta de alteração não modifica, na sua essência, os princípios que estiveram subjacentes à proposta de desenvolvimento consagrada no PDM, nem tão pouco alteram ou influenciam outros programas e planos com intervenção no território.

No que toca à pertinência das alterações do PDM para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável, verifica-se que a presente proposta de alteração não introduz modificações a este nível. As alterações prevêem a adequação de parâmetros previstos no PDM às condições económicas e sociais actuais, tendo por base o desenvolvimento sustentável do município.

De igual modo, as alterações propostas não produzem quaisquer problemas ambientais para o plano, salientando-se que é premissa do PDM a valorização e protecção dos recursos naturais, de modo sustentável, sendo estes recursos fundamentais na proposta de ordenamento do plano, tanto ao nível da promoção do turismo como ao nível do desenvolvimento das actividades económicas.

Quanto à pertinência da proposta de alteração do plano para a implementação da legislação em matéria de ambiente, refere-se apenas que a presente alteração considera a integração do novos regimes SIR e RJACR, não havendo legislação directa em matéria do ambiente a integrar.

Relativamente ao ponto 2, refere-se que a proposta de alteração se consubstancia em pequenas alterações no regulamento, não havendo lugar a alterações ao modelo de ordenamento preconizado nas peças desenhadas do plano. Não se verifica, também, a probabilidade, duração, frequência e reversibilidade dos efeitos, riscos para a saúde humana e para o ambiente, pelas mesmas razões apresentadas nos parágrafos anteriores. Não estão em causa, por isso, na alteração, características naturais específicas ou de património cultural ou áreas/paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional, que possam ser prejudicadas.

Considera-se igualmente que a alteração pretendida, porque circunscrita às situações efectivamente existentes no território, não põe em causa as normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental, nem uma utilização intensiva do solo, aspectos relativos às



características dos impactes e da área susceptível de ser afectada.

Ponderados os vários aspectos em presença, considera-se que não se está na presença de alterações que, atentos os critérios relativos à determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, sejam susceptíveis de se dar por verificados na presente proposta de alteração.

Face ao exposto, conclui-se que a alteração à 1ª Revisão do PDM de Oliveira do Hospital não é susceptível de comportar efeitos ambientais significativos, razão pela qual pode ser dispensada de avaliação ambiental nos termos do n.º1 do artigo 120.º do RJIGT.

7. CONCLUSÃO

A alteração que se pretende efectuar ao à 1ª Revisão do Plano Director Municipal de Oliveira do Hospital enquadra-se na dinâmica dos Instrumentos de Gestão Territorial, nos termos do disposto no artigo 115.º do Decreto Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, incidindo, apenas, sobre normas do respectivo regulamento e decorrente da avaliação da evolução das condições económicas, sociais e culturais subjacentes e que fundamentam as opções definidas no Plano, bem como, da entrada em vigor de leis ou regulamentos que colidam com as respectivas disposições, nos termos da alínea a) e da alínea c), do n.º 2, dos artigos 115.º e 118.º, cumprindo o procedimento definido no n.º 1, do artigo 119.º, do mencionado diploma.

Face ao exposto, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 76.º, do Decreto Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, bem como nos artigos 118º e 119º do mesmo diploma, propõe-se à Câmara Municipal deliberar **dar início ao processo de Alteração à 1ª Revisão do PDM de Oliveira do Hospital**, publicado pelo Aviso nº 10986/2014, de 1 de outubro, no Diário da República, 2ª Série, nº 189, rectificado pelas Correções Materiais, publicadas em Diário da República, 2ª Série nº 143, de 24 de julho de 2015, Declaração nº 154/2015 e Diário da República, 2ª Série nº 104, de 31 de maio de 2016, Declaração nº 39/2016 nos termos da alínea a) e da alínea c) do n.º 2, do artigo 115.º do RJGT.

A Alteração incidirá apenas sobre normas do regulamento e, de acordo com o previsto na alínea a) do nº 3 do artigo 6º do RJGT, os objectivos a prosseguir com a alteração são os seguintes:

- a) Ajustar o plano à conjuntura económica e social actual e às dinâmicas urbanas daí resultantes, decorrente da evolução das condições económicas e sociais que fundamentaram algumas das opções do plano em vigor, ajustamentos estes necessários e urgentes para o desenvolvimento económico que se pretende para o concelho de Oliveira do Hospital;
- b) Aperfeiçoar o plano, revendo algumas regras por se apresentarem inadequadas face à realidade, clarificando normas e evitando a sua deficiente aplicação; de forma a que o documento contribua para o desenvolvimento económico e social de forma sustentável do concelho;
- c) Adequar disposições do plano decorrentes da entrada em vigor de leis que colidem com algumas normas do mesmo, contribuindo neste sentido para a sua actualização e adaptação



ao novo quadro legal.

As alterações propostas têm um carácter restrito e incidem apenas sob aspectos regulamentares do Plano, dispensando-se proceder à avaliação ambiental, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2, do artigo 120.º, do Decreto Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, uma vez que as alterações não são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Propõe-se à Câmara Municipal solicitar à CCDRC o acompanhamento da alteração do plano, nos termos do n.º 2 do artigo 86º do Decreto Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

Nos termos do n.º 1 do artigo 76º do RJIGT, propõe-se à Câmara Municipal estabelecer o prazo de seis meses para a elaboração da proposta de alteração à 1ª Revisão do Plano Director Municipal de Oliveira do Hospital em vigor, devendo o processo de alteração do referido Plano estar concluído num prazo máximo de nove meses.

Mais se propõe à Câmara Municipal estabelecer o período de participação de todos os interessados para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do presente procedimento de alteração, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 88.º, do Decreto Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, por um período de quinze dias, contados a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República, efectuada para cumprimento do disposto no citado n.º 1, do artigo 76.º, do mesmo diploma legal. As participações deverão ser apresentadas por escrito, devidamente fundamentadas e dirigidas ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital. Durante este período os interessados poderão consultar a fundamentação da alteração ao plano e os termos da deliberação referida no Balcão Único da Câmara Municipal e na página da internet da autarquia www.oliveiradohospital.pt.

Oliveira do Hospital 03 de novembro de 2016

